



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434421**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055965-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAREN NEVES GUEDES, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37589**

**AGRV. Nº: 2055965-55.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE.: KAREN NEVES GUEDES**

**AGDO.: TELEFONICA BRASIL S.A.**

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Serasa Limpa Nome - Dívida prescrita - Suspensão do processo - Determinação no REsp n. 2.092.190/SP (Tema 1.264) - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer (Serasa Limpa Nome/dívida prescrita) proposta por Karen Neves Guedes em face de Telefônica Brasil S.A., determinou a suspensão do processo nos termos do IRDR (Tema n. 51).

Recorre a autora.

Diz que o pedido principal é de intimação para que a ré comprove a *“origem e inadimplência do débito, sendo a declaração de prescrição pedido estritamente subsidiário, não se enquadrando, portanto, no tema do IRDR n. 51”* (sic) (fls. 3).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 15/22.

**É o relatório.**

A autora afirma na inicial expressamente não ter interesse em audiência de conciliação e pede justiça gratuita (fls. 2/3 dos originais).

A procuração e a declaração de pobreza têm assinatura eletrônica (fls. 19/21 dos originais).

Ela afirma que acessou o site do SERASA e constatou que há apontamentos relativos a *“dívidas supostamente contraídas há mais de 5 anos”* (fls. 4 dos originais).

Diz que propõe esta ação para que a ré apresente *“documentos comprobatórios da origem, legitimidade e inadimplência das supostas dívidas”* e, caso elas sejam comprovadas, que seja declarada a prescrição (fls. 5 dos originais).

De forma conveniente, a inicial não menciona expressamente que os apontamentos estão no *“Serasa Limpa Nome”*.

As razões deste recurso omitiram que na contestação a Telefônica apresenta o número do contrato, seu período de vigência e a prova desse negócio jurídico (fls. 93 dos originais).

Ela também menciona *“histórico de pagamentos”* e *“endereço de cadastro dos serviços”* (fls. 93 dos originais).

No limite de cognição deste recurso, incontroversos esses fatos.

A autora assevera que as anotações são de dívidas

contraídas há mais de 5 anos e que *“a coercitividade da plataforma é evidenciada por seu próprio nome”* (fls. 5 dos originais).

Portanto, é o caso de suspensão do andamento do processo nos termos estabelecidos pelo Ministro João Otávio de Noronha na afetação do REsp n. 2.092.190/SP (Tema 1.264).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

**MARY GRÜN**

**Relatora**